



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. TADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 03 / 19 98
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13858.000298/95-81

Acórdão : 201-71.453

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 103.251

Recorrente : LOURDES MARGARIDA PARREIRA RODRIGUES


Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA – A instauração da fase litigiosa dá-se com a impugnação da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LOURDES MARGARIDA PARREIRA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Correa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000298/95-81

Acórdão : 201-71.453

Recurso : 103.251

Recorrente : LOURDES MARGARIDA PARREIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 em 24.04.95.

Apresentou impugnação em 25.09.95, portanto, fora do prazo, razão pela qual a autoridade de primeira instância dela não tomou conhecimento, mandando prosseguir a cobrança.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho alegando, quanto à tempestividade, que não foi ele quem recebeu a notificação, além do que, nela não consta a data para a impugnação. Já quanto ao mérito, alega ter havido erro de fato.

É o relatório.